

*Este Informativo organizado pelo **NUGEPNAC** tem por objetivos destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.*

1ª TURMA

AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Como se verifica das normas de regência sobre a fixação da competência territorial das ações coletivas, notadamente do que dispõe o art. 93 do CDC, o estabelecimento da competência deve guardar relação entre a jurisdição e o local onde ocorreu o dano. Mesmo que a ação coletiva tenha por causa de pedir a alegação de dano regional ou nacional, essa deve tramitar perante o juízo da capital do Estado ou no DF. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da RE 1.101.937, aponta para a necessidade de que a competência da ação coletiva seja estabelecida conforme o art. 93, do CDC: “II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).” Recurso do autor improvido.

ROT-0000760-27.2021.5.09.0651; 1ª Turma; Relatora: NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS; Publicado no DEJT em 18/10/2022.

REGIME 12X36. LABOR EVENTUAL EM HORÁRIO DESTINADO A FOLGAS. O labor do autor em 2 dias por mês, em regime de plantão, não invalida o regime 12x36.

ROT-0000169-19.2020.5.09.0322; 1ª Turma; Relatora: NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS; Publicado no DEJT em 19/10/2022.

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 338, I, DO TST. HIPÓTESE EM QUE JUNTADOS MAIS DE 50% DOS CONTROLES DE PONTO. MÉDIA FÍSICA DAS HORAS ANOTADAS.

Esta Primeira Turma firmou o entendimento de que quando o réu junta quantidade de controles de ponto inferior a 50% do período contratual, fixa-se a jornada do autor nos termos da Súmula nº 338 do TST. Por outro lado, se juntados no mínimo 50% dos controles de ponto, utiliza-se a média física dos meses em que constam controles de ponto nos autos. No caso, a ré juntou mais que 50% dos cartões-ponto do período contratual não prescrito. Portanto, não há que se falar na adoção da jornada alegada na petição inicial.

ROT-0001038-35.2021.5.09.0002; 1ª Turma; Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA; Publicado no DEJT em 20/10/2022.

VÍNCULO DE EMPREGO - DIARISTA/DOMÉSTICA - ÔNUS DA PROVA. LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015.

Na sistemática processual trabalhista, quando se nega a existência de qualquer prestação de trabalho, a prova do vínculo de emprego incumbe, exclusivamente, à parte autora, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC de 2015 c/c art. 818 da CLT). Por outro lado, se admitida a prestação de serviços, ainda que dissociados da relação empregatícia, incumbe à parte ré a prova de se tratar, efetivamente, de labor autônomo, ou diversa situação, porquanto constitui fato impeditivo ao reconhecimento da relação empregatícia (art. 373, II, do CPC de 2015). Entretanto, é da autora o ônus de provar a frequência laborada, em mais de 2 (dois) dias da semana, quando se trata de trabalho doméstico, nos termos do que dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº150/2015, ônus do qual não se desincumbiu a autora. Sentença mantida.

ROT-0000700-46.2021.5.09.0007; 1ª Turma; Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA. Publicado no DEJT em 20/10/2022.

3ª TURMA

PRÊMIO DE DESLIGAMENTO. REGULAMENTO INTERNO. BANCO BAME-RINDUS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Tratando-se de norma regulamentar vigente após a contratação, o regulamento criado pelo Banco Bamerindus aderiu ao contrato de trabalho, apenas podendo ser extinto ou alterado em caso de mútuo consentimento e desde que da alteração não resulte prejuízo ao empregado, conforme expressamente dispõe o art. 468 da CLT. Assim, em observância ao princípio da aderência contratual, o programa de desligamento instituído pelo Banco Bamerindus deve ser aplicado à parte autora, já que não foi efetivamente demonstrada a sua revogação. No caso, restou demonstrado que o reclamante cumpre os requisitos do regulamento para o recebimento do prêmio do programa de desligamento, razão pela qual é devido o pagamento. *Recurso do autor ao qual se dá provimento.* ROT 0000552-20.2021.5.09.0303; Relatora: THEREZA CRISTINA GOSDAL; 3ª TURMA; Publicação em 28/10/2022.

DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL. EMPREGADO NÃO FILIADO. POSSIBILIDADE. No que diz respeito à contribuição confederativa, o posicionamento deste Colegiado é no sentido de que o desconto a tal título é válido apenas se o empregado for filiado ao sindicato, nos termos da Súmula Vinculante 40 do STF: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”. Nesse sentido, eventual previsão em norma coletiva para a cobrança de contribuição confederativa de todos os trabalhadores, filiados ou não à entidade sindical, afronta o princípio da liberdade sindical, insculpido nos artigos 5º, XX e 8º, V, da Constituição Federal. Por outro lado, também é válido o desconto da contribuição confederativa caso haja autorização individual e expressa a respeito, ainda que o empregado não seja filiado do sindicato. Esse entendimento tanto garante a autonomia individual e liberdade sindical, permitindo que o empregado que deseje retribuir a atuação sindical não seja obrigado a se associar ao sindicato, quanto prestigia a autonomia sindical, preconizando sua sustentação econômico-financeira e condições materiais de atuação, além de estar alinhado com a Convenção

98 da OIT. *Recurso ordinário da parte autora a que se nega provimento no particular.* ROT 0000338-13.2021.5.09.0567; Relatora: THEREZA CRISTINA GOSDAL; 3ª TURMA; Publicação em 28/10/2022.

RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA VENDA À VISTA X VALOR DA VENDA A PRAZO. De acordo com o art. 2º da Lei 3027/1957, “O empregado vendedor terá direito à comissão avençada sobre as vendas que realizar”. Inexistindo previsão contratual excluindo da base de cálculo das comissões o valor dos encargos de financiamento, a base de cálculo das comissões deve ser o valor total da venda, considerada esta como o preço à vista, acrescido dos encargos de financiamento. Uma vez que a empregadora considerava como base de cálculo das comissões de vendas financiadas (VF) apenas o valor da venda à vista, são devidas ao empregado as respectivas diferenças. *Recurso da parte autora a que se dá provimento.* ROT 0001860-24.2021.5.09.0002; Relator: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA; 3ª TURMA; Publicação em 28/10/2022.

RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DOENÇA ESTIGMATIZANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONHECIMENTO POR PARTE DO EMPREGADOR. Câncer é considerada uma doença grave com caráter estigmatizante, de modo a impor a inversão do ônus da prova, incumbindo ao empregador comprovar que a dispensa ocorreu por outros motivos que não o mencionado infortúnio (Súmula 443 do TST), ônus do qual a parte ré se desincumbiu. *Recurso da parte autora ao qual se nega provimento.* ROT 0000059-60.2022.5.09.0965; Relator: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA; 3ª TURMA; Publicação em 28/10/2022.

4ª TURMA

CONTRATO DE TRANSPORTE. RELAÇÃO JURÍDICA COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O contrato de transporte de cargas possui natureza jurídica comercial e não se confunde com a terceirização de serviços. Não há, no caso, intermediação de mão de obra, tampouco se discute o direcionamento da atividade contratada, tratando-se de mera contratação de natureza civil para prestação de serviço de transporte de cargas, sendo inaplicáveis as diretrizes da Súmula nº 331 do C. TST. *Recurso da segunda Reclamada a que se dá provimento.* ROT 0001074-70.2017.5.09.0664; Relator: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA; 4ª TURMA; Publicação em 27/10/2022.

5ª TURMA

INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO CONTRATUAL SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL - PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO DA SANÇÃO PARA O INTERVALO SUPRIMIDO QUE EXCEDER AO MÍNIMO LEGAL - DESCABIMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 71 DA CLT - Ainda que contratualmente a parte autora usufrísse de intervalo intrajornada superior a 1 hora, inexistente respaldo legal para que, na hipótese de usufruído intervalo menor, seja deferido, como extra, o período integralmente contratado. A anterior redação do art. 71, § 4º, da CLT, era de que “quando o intervalo previsto neste artigo” e a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017 é no sentido de que “A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo...”. Ou seja, se o intervalo mínimo de uma hora (“caput”) não for concedido, o empregador deverá remunerá-lo, como extra, tendo como parâmetro o intervalo mínimo previsto. Esse, portanto, é o parâmetro legal para impor maior poder de coerção à observância da fruição do intervalo intrajornada, cabendo, pois, na hipótese de fruição menor ao mínimo legalmente estabelecido a remuneração como extra do período. A finalidade do dispositivo legal é justamente a preservação da saúde do trabalhador, possibilitando a recuperação da energia demandada durante a jornada, mediante a interrupção do lapso temporal pelo interregno mínimo disposto na norma legal, bem como possibilitar certa integração social ou mesmo o aten-

dimento a eventuais necessidades vinculadas à disponibilidade pessoal, o que resta atendido quando houver concessão do mínimo legal. Desse modo, observado o mínimo para o qual a lei fixa obrigação remuneratória, não cabe cogitar de ampliação da sanção para o que excede, contratualmente. Recurso ordinário do autor ao qual se nega provimento no particular. ROT-0001536-21.2021.5.09.0653, 5ª TURMA, RELATOR: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR, Publicação em 25/10/2022

SÚMULA Nº448, II, DO TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.LIMPEZA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E RECOLHIMENTO DE LIXO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL. A limpeza de banheiros e o recolhimento de lixo de todo estabelecimento educacional, a considerar o número de banheiros, funcionários e alunos pode ser equiparada à descrição da NR 15, anexo 14 (lixo urbano), de modo a fazer jus o empregado ao adicional de insalubridade. Aplicação do entendimento contido na Súmula nº 448, inciso II, do TST. Recurso Ordinário da parte reclamada ao qual se nega provimento. ROT-0000110-72.2022.5.09.0124, 5ª TURMA, RELATOR: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR, Publicação em 25/10/2022

FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PELO STF NO JULGAMENTO DA ADC 58/DF - EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES - APLICAÇÃO INCLUSIVE DE OFÍCIO - Em razão: (a) da eficácia erga omnes e do efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF no controle concentrado de constitucionalidade; (b) da natureza de ordem pública da matéria; (c) da condição de pedido implícito dos juros e correção monetária, devem ser aplicados, inclusive de ofício, os critérios fixados na ADC 58, em que foi determinado: (a) na fase pré-processual ou pré-judicial, aplicação do índice IPCA-E e juros correspondentes à TR (art. 39, caput, da Lei 8.177/91); (b) na fase processual ou judicial, a taxa SELIC, que já engloba juros. ROT-0000060-85.2020.5.09.0651, 5ª TURMA, RELATORA: ILSE MARCELINA BERNARDI LORA, Publicação em 20/10/2022

PRESCRIÇÃO BIENAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Não se aplica ao Processo do Trabalho o disposto nos arts. 332, §1º, e 487, II, do CPC/2015, face a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, bem como o princípio da proteção ao hipossuficiente. Assim, não cabe o pronunciamento da prescrição de ofício pelo magistrado. Recurso ordinário conhecido e provido. RORSum-0000080-34.2022.5.09.0125, 5ª TURMA, RELATOR: SERGIO GUIMARAES SAMPAIO, Publicação em 18/10/2022

PRESCRIÇÃO BIENAL. SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA LEI 14.010/2020. A regulação das Relações Jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19) se deu em 12/06/2020, com a edição da Lei 14.010/2020, que instituiu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório (RJET) e estabeleceu o impedimento/suspensão dos prazos prescricionais no período de 12/06/2020 até 30/10/2020, conforme previsão do art. 3º. Referida legislação se aplica também às relações de trabalho, em que particulares pactuam livremente as regras do contrato de emprego. Precedente da SDI-II do TST. Recurso da Autora conhecido e provido. RORSum-000984-29.2021.5.09.0662, 5ª TURMA, RELATOR: SERGIO GUIMARAES SAMPAIO, Publicação em 18/10/2022

6ª TURMA

JORNADA REDUZIDA POR DISPOSIÇÃO CONVENCIONAL. ADPF 323. SUPERAÇÃO DA SUMULA 277, C. TST. ART. 614, § 3º, CLT. INOCORRÊNCIA DE ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. De acordo com o princípio da ultratividade das normas coletivas, encerrado o prazo de validade das cláusulas pactuadas pelos entes coletivos, e sem que sejam repetidas em novo acordo coletivo, referidas normas são incorporadas aos contratos individuais de trabalho vigentes ou novos, até que outra norma venha a decidir expressamente de modo diverso ou suprimir o direito trabalhista. Foi nesse sentido que se editou a Súmula 277, pelo c. TST: “As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho”. Referido entendimento sumular foi sedimentado em 2012 com fundamento na inter-

pretação da nova redação do § 2º, do art. 114, da CF/88, dada pela EC 45/2004. Aludida nova redação constitucional teria introduzido expressamente, segundo o entendimento daquela Corte Superior, a ultratividade das normas coletivas no âmbito do direito do trabalho ao determinar que, no âmbito das decisões em dissídios coletivos proferidas por esta Especializada, devem ser “respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente”. Não obstante, no âmbito do c. STF, foi ajuizada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº 323, pela Confederação Nacional de Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN), cuja ação teve por objeto a interpretação jurisprudencial conferida pelo e. TST e pelos Tribunais do Trabalho da 1ª e 2ª Regiões ao art. 114, §2º da CF, consubstanciada na súmula 277 do TST. Em 30 de maio de 2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal adotou decisão definitiva na matéria, conforme segue: “O Tribunal, por maioria, julgou procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, de modo a declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 20.5.2022 a 27.5.2022”. Ademais, para o período a partir de 11 de novembro de 2017, deve-se ter em conta que a Reforma Trabalhista implementada pela Lei 13.467/2017, impôs taxativa redação ao § 3º, art. 614, da Consolidação das Leis do Trabalho: “Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade”. Diante do exposto, considerada a decisão acima mencionada, fixada no âmbito da Corte Suprema e ressaltada a alteração legislativa que expressamente veda a ultratividade das normas coletivas, tem-se que não encontra mais amparo jurisprudencial e legal, e independentemente da época de vigência das normas coletivas, o entendimento de que determinada regra coletiva tem validade temporal superior ao próprio instrumento em caso de não haver expressa previsão de sua modificação ou supressão nos posteriores acordos e convenções coletivas. No caso concreto, o direito à jornada reduzida previsto na norma coletivamente negociada não foi

renovado nos instrumentos posteriores e não se agregou ao contrato de trabalho firmado entre as partes. Sentença inalterada, nesse ponto. ROT-0000567-41.2020.5.09.0006, 6ª TURMA, RELATOR: ARNOR LIMA NETO, Publicação em 27/10/2022

ILEGITIMIDADE ATIVA - SINDICATO - Os direitos pleiteados na presente ação se tratam de direitos individuais puros, pois não se mostram revestidos de homogeneidade. A homogeneidade se caracteriza por uma situação de uniformidade que torna desnecessária a identificação dos substituídos até o momento da liquidação da sentença, permitindo a formulação de um pedido, uma instrução e, por consequência, uma sentença genéricas. Não há homogeneidade, uma vez que afirmar que os substituídos têm o direito à diferenças salariais de abonos, adicionais e gratificações seria apenas reafirmar o que a lei já expressa, o que postergaria a instrução processual relativa aos empregados para a execução. No caso em análise, as questões individuais prevalecem sobre as questões coletivas, de modo que o julgador somente pode afirmar se existe ou não o direito vindicado se examinar a situação individual de cada trabalhador, necessitando, portanto, da identificação dos trabalhadores, isto é, avaliar caso a caso o direito a tais diferenças. Logo, não há dúvida de que se trata de direito individual puro. ROT- 0001048-46.2021.5.09.0013, 6ª TURMA, RELATOR: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS, Publicação em 28/10/2022

VÍNCULO DE EMPREGO. DOMÉSTICO. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 1º DA LC 150/2015. Comprovada a prestação de serviços com pessoalidade, onerosidade, subordinação e de forma contínua (em mais de duas vezes por semana) no âmbito familiar dos reclamados, verificam-se presentes os requisitos do artigo 1º da Lei Complementar 150/2015, a ensejar o reconhecimento do vínculo de emprego do trabalhador doméstico. O fato de os pagamentos terem sido feitos por mais de um integrante do grupo familiar, sob a forma de diárias, não se configura em mais de uma relação jurídica, visto que a autora prestava serviços em uma única residência para o grupo familiar. Vínculo de emprego que se mantém, apenas com restrição do período. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. APLICABILIDADE. EMPREGADO DOMÉSTICO. VÍNCULO DE EMPREGO**

RECONHECIDO EM JUÍZO. SÚMULA Nº 26 DO TRT-9. A multa do artigo 477 da CLT é devida em razão do não pagamento das verbas rescisórias no prazo estabelecido pelo § 6º. Conforme entendimento da Súmula nº 26 deste E. TRT9, a multa somente não é devida quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias. O reconhecimento judicial do vínculo de emprego não tem o condão de afastar a incidência da multa. Aplicável à relação de emprego do doméstico o disposto no artigo 477 da CLT, ante a aplicação subsidiária da CLT prevista pelo art. 19 da Lei Complementar 150/2015. Recurso ordinário da autora a que se dá provimento parcial. ROT-0000700-09.2021.5.09.0084, 6ª TURMA, RELATOR: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS, Publicação em 28/10/2022

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. O entendimento contido nos Recursos Extraordinários nº 586.453 e 583.050 apreciados pelo e. STF é de que a Justiça do Trabalho não tem competência material para julgar ação ajuizada contra entidade de previdência privada com o propósito de obter complementação de aposentadoria. A tese firmada no Tema 955 no Resp 1.312.736/RS pelo e. STJ teve por finalidade assegurar que o reconhecimento das verbas remuneratórias deferidas pela Justiça do Trabalho, sem os devidos recolhimentos pelas partes gerem as diferenças na complementação de aposentadoria. O autor pretende o reconhecimento de existência de diferenças de complementação de aposentadoria (reserva matemática) sob a roupagem jurídica de pedido de indenização por perdas e danos decorrente de ato ilícito do empregador, o que inevitavelmente demandaria enfrentar a matéria de natureza previdenciária. No entanto, compete à Justiça Comum o julgamento cuja causa de pedir se origine do próprio contrato com o ente de previdência complementar, ainda que envolva de modo reflexo aspectos da relação de trabalho. ROT-0000408-78.2022.5.09.0669, 6ª TURMA, RELATOR: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS, Publicação em 28/10/2022

7ª TURMA

HORAS “IN ITINERE”. VALIDADE DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. TEMA 1046 DO STF. Diante do efeito vinculante e “erga omnes” da decisão proferida em repercussão geral pelo STF, considera-se válida a cláusula prevista em ACT que atribui natureza indenizatória às horas “in itinere”, fixa o tempo de trajeto a ser remunerado, assim como dispõem que a parcela não será computada como hora extra. ROT-0000379-82.2018.5.09.0567, 7ª TURMA, RELATOR: MARCUS AURELIO LOPES, Publicação em 18/10/2022

JORNADA EXTENUANTE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O dano existencial demanda evidência de ato danoso que comprometa o projeto de vida do trabalhador, a ponto de macular o curso usual de sua existência. A prestação de horas extras, ainda que habituais, não faz presumir o dano existencial, inclusive porque o labor extraordinário prestado pelo autor será objeto de reparação pecuniária. Recurso da ré, a que se dá provimento no particular. ROT- 0000730-32.2021.5.09.0088, 7ª TURMA, RELATORA: ROSEMARIE DIEDRICH S PIMPÃO, Publicação em 19/10/2022

SOBREAVISO. ESTADO DE ALERTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 244, §3º, DA CLT. Conforme o disposto no artigo 244, §2º da CLT, com a interpretação dada pela Súmula 428 do C. TST, o sobreaviso tem como requisito a permanência do trabalhador em situação de prontidão durante o período de descanso, podendo ser convocado a qualquer momento para o serviço. Portanto, ainda que não haja efetiva limitação da locomoção do empregado durante o plantão, pois o controle patronal por telefone celular ou outro instrumento telemático ou informatizado não tolhe a liberdade do trabalhador em eventual deslocamento, se este permanecer em estado de alerta, em situação de prontidão no período do descanso, faz jus a horas de sobreaviso, por força de aplicação analógica do art. 244, §3º, da CLT (Súmula 428/TST). Sentença mantida. ROT- 0000486-65.2021.5.09.0133, 7ª TURMA, RELATORA: ROSEMARIE DIEDRICH S PIMPÃO, Publicação em 19/10/2022

MULTA DO ART.477 DA CLT. Conforme a nova redação do §6º do art. 477 da CLT, conferida pela Lei nº 13.467/2017, na rescisão contratual é devida: “A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato”. Por expressa previsão legal, o descumprimento que dá ensejo ao pagamento da multa constante do § 8º não mais diz respeito somente ao prazo para pagamento dos haveres rescisórios, abarcando também a entrega “ao empregado” de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes”. Inexistindo atraso na quitação das verbas rescisórias mas demonstrada a entrega extemporânea dos documentos rescisórios sem por culpa da obreira, resta mantida a incidência da penalidade prevista no art.477 da CLT. Sentença mantida. ROT-0000974-49.2020.5.09.0652, 7ª TURMA, RELATORA: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO, Publicação em 19/10/2022

SEÇÃO ESPECIALIZADA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. A redação do artigo 878 da CLT, que veda a iniciativa ex officio do juízo para a execução, é voltada, exclusivamente, ao início dos atos executórios. Fica inalterada a vigência do impulso oficial para o andamento posterior do processo executivo. Neste cenário, embora o silêncio da parte não contribua para a efetivação do princípio da duração razoável do processo, não se cogita desídia ou desinteresse. Outrossim, a sistemática prevista no artigo 11-A, daquela legislação, somente tem cabimento quando (i) ignorada determinação judicial específica (art. 2º, Recomendação GCGJT 03/ 2018), (ii) com expressa cominação das consequências pelo descumprimento (art. 3º, idem), (iii) exarada após a vigência da Lei 13.467/2017, e (iv) com intimação da parte. Agravo de petição conhecido e provido. AP-0172300-90.2007.5.09.0892, SEÇÃO ESPECIALIZADA, RELATOR: CÉLIO HORST WALDRAFF, Publicação em 28/10/2022

BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DA CNH. MEDIDAS COERCITIVAS. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. Diante da inércia dos devedores, bem como da dificuldade de encontrar bens que efetivamente satisfaçam a execução, é cabível a adoção da medida coercitiva e de caráter excepcional referente ao bloqueio dos cartões de crédito como meio de obrigá-los a pagar o que é devido à parte exequente. Inteligência da OJ nº 47 desta Seção Especializada. A suspensão da CNH tem a finalidade de constranger o devedor ao pagamento da dívida, por trazer uma limitação à vida diária do devedor, com a finalidade de constrangê-lo ao pagamento. Porém, nos termos da OJ 47 desta Seção Especializada, a medida em questão somente se justifica de forma excepcional, quando evidenciado nos autos que, apesar da dívida trabalhista, o devedor ostenta alto padrão de vida, incompatível com este débito, ignorando de forma voluntária a execução em curso e apresentando indícios de ocultação patrimonial. Agravo de petição do exequente parcialmente provido. AP-0082400-43.1997.5.09.0053, SEÇÃO ESPECIALIZADA, RELATORA: THEREZA CRISTINA GOSDAL, Publicação em 28/10/2022

OJ 21, II, “A” E “C”, DA SE/TRT-PR. PRAZO PARA A IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PARCELAMENTO DE DÍVIDA. ART. 884, CLT. ART. 916, CPC. PRAZO. Em casos de parcelamento da execução, o prazo de 5 dias para a apresentação de impugnação à sentença de liquidação conta-se somente após a efetivação do último depósito. É esse o momento em que está garantido integralmente o juízo, conforme preconiza o art. 884 da CLT. Agravo provido para reabrir o prazo para permitir a Impugnação à Liquidação. AP-0011516-72.2016.5.09.0004, SEÇÃO ESPECIALIZADA, RELATOR: CÉLIO HORST WALDRAFF, Publicação em 28/10/2022

ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DA EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS NO JUÍZO FALIMENTAR. A habilitação dos créditos no Juízo em que se processa a insolvência civil implica tão somente uma expectativa de satisfação do crédito trabalhista, o que não autoriza a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, uma vez que não houve comprovação de que a obrigação foi satisfeita. Agravo de petição

do exequente ao qual se dá provimento. AP-0000604-46.2015.5.09.0652, SEÇÃO ESPECIALIZADA, RELATOR: RICARDO BRUEL DA SILVEIRA, Publicação em 27/10/2022.

EXECUÇÃO. CONSULTA AO CAGED. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS. EXCEÇÕES - EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. A regra da impenhorabilidade salarial admite exceção quando os valores recebidos pelo devedor pessoa física e destinados ao sustento próprio e de sua família superarem importe equivalente a 50 salários mínimos mensais. O indeferimento de diligências que visam averiguar a percepção, pelos executados pessoas físicas, de valores superiores a 50 salários mínimos mensais, implica cerceio ao direito de produção de provas que são necessárias para dar impulso ao processo e prosseguir na execução. Agravo de petição do exequente parcialmente provido para determinar a realização de consulta ao convênio mantido pelo Tribunal com o CAGED, a fim de averiguar se os executados pessoas físicas se encontram vinculados a algum empregador, visando análise sobre possível penhora de salários. AP-3411700-32.2009.5.09.0011, SEÇÃO ESPECIALIZADA, RELATORA: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU, Publicação em 26/10/2022
